

ACORDO OPERACIONAL RELATIVO
À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES POR
SATELITE "INTELSAT"

PREAMBULO

Os Signatários do presente Acordo Operacional:

Considerando que os Estados Partes no Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT" se comprometem pelo Acordo a assinar o presente Acordo Operacional ou a designar uma entidade de telecomunicação para este efeito,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

(Definições)

(a) Para fins do presente Acordo Operacional:

(i) "Acordo" designa o Acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélites "INTELSAT";

(ii) "Amortização" inclui a depreciação; e

(iii) "Elementos do ativo" incluem todo elemento, de qualquer natureza, sobre o qual um direito de propriedade pode ser exercido, bem como todo direito contratual.

(b) As definições do Artigo 1 do Acordo se aplicam ao presente Acordo Operacional.

ARTIGO 2

(Direitos e obrigações dos Signatários)

Cada Signatário adquire os direitos atribuídos aos Signatários no Acordo e no presente Acordo Operacional e

se compromete a cumprir as obrigações que lhe cabem nos termos dos referidos Acordos.

ARTIGO 3

(Transferência de Direitos e Obrigações)

(a) A partir da data da entrada em vigor do Acordo e do presente Acordo Operacional e sob reserva dos disposi-
tivos do Artigo 19 do presente Acordo Operacional:

- (i) os direitos de propriedade, os direitos contratuais e todos os outros direitos, inclusive aqueles referentes ao segmento espacial, pertencentes em partes indivisíveis, na referida data, aos signatários do Acordo Especial, em virtude do Acordo Provisório e do Acordo Especial, serão propriedade da INTELSAT;
- (ii) todas as obrigações e responsabilidades assumidas coletivamente pelos signatários do Acordo Especial ou em seus nomes, em cumprimento dos dispositivos do Acordo Provisório e do Acordo Especial, vigentes na referida data, ou que resultem de atos ou omissões anteriores a esta data, tornar-se-ão obrigações e responsabilidades da INTELSAT. Todavia, este item não se aplica a qualquer obrigação ou responsabilidade decorrente de medidas ou decisões tomadas após a data de abertura para assinatura do Acordo, as quais, após a entrada em vigor do Acordo, não poderiam ter sido assumidas pela Junta de Governadores sem a autorização prévia da Assembleia das Partes em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo III do Acordo.

(b) A INTELSAT será proprietária do segmento espacial da INTELSAT e dos demais bens adquiridos pela INTELSAT.

(c) O interesse financeiro de cada Signatário na INTELSAT será igual ao montante obtido mediante a aplicação de sua quota de investimento na avaliação efetuada em conformidade com o Artigo 7 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 4

(Contribuições Financeiras)

(a) Cada Signatário contribuirá para atender às necessidades de capital da INTELSAT, de acordo com o que tenha sido determinado pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, proporcionalmente à sua quota de investimento, em conformidade com o Artigo 6 do presente Acordo Operacional, e receberá o reembolso e a remuneração pelo uso do capital em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(b) As necessidades de capital incluirão todos os custos diretos e indiretos de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT e relativos aos outros bens da INTELSAT, assim como as contribuições que os Signatários deverão pagar à INTELSAT em conformidade com o parágrafo (f) do Artigo 8 e com o parágrafo (b) do Artigo 18 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores determinará as necessidades financeiras da INTELSAT a serem cobertas por contribuições de capital dos Signatários.

(c) Cada Signatário, como usuário do segmento espacial da INTELSAT, assim como qualquer usuário, pagará as taxas de utilização fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 8 do presente Acordo Operacional.

(d) A Junta de Governadores estabelecerá um programa de pagamentos exigidos em conformidade com o presente Acordo Operacional. Qualquer pagamento não efetuado após a data do seu vencimento será acrescido dos juros calculados de acordo com uma taxa a ser determinada pela Junta de Governadores.

ARTIGO 5

(Limitação do capital)

(a) O total das contribuições líquidas de capital dos Signatários e dos compromissos contratuais pendentes pendentes de capital da INTELSAT será sujeito a um limite. Será igual ao montante acumulado das contribuições de capital pagas pelos Signatários do Acordo Especial em conformidade com os Artigos 3 e 4 do referido Acordo Especial, e pelos Signatários do presente Acordo Operacional em conformidade com o Artigo 4 do presente Acordo Operacional, menos o montante acumulado do capital que lhes será reembalsado em virtude do Acordo Especial e do presente Acordo Operacional e mais o total pendente dos compromissos contratuais de capital da INTELSAT.

(b) O limite mencionado no parágrafo (a) deste Artigo será fixado em 500 milhões de dólares norte-americanos ou em uma quantia autorizada em virtude dos parágrafos (c) ou (d) deste Artigo.

(c) A Junta de Governadores poderá recomendar à Reunião dos Signatários que seja elevado o limite vigente em virtude do parágrafo (b) deste Artigo. Esta recomendação será examinada pela Reunião dos Signatários, e o limite elevado será aplicável a partir do momento de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

(d) Todavia, a Junta de Governadores poderá elevar o limite até dez por cento acima do limite de 500 milhões de dólares norte-americanos ou de todo outro limite superior que vier a ser aprovado pela Reunião dos Signatários em virtude do parágrafo (c) deste Artigo.

ARTIGO 6

(quotas de investimento)

(a) Salvo se este Artigo dispuser em contrário, cada Signatário terá uma quota de investimento equivalente a sua percentagem de utilização total do segmento espacial da INTELSAT por todos os Signatários.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a utilização do segmento espacial da INTELSAT por um Signatário será determinada dividindo as taxas de utilização do segmento espacial a serem pagas à INTELSAT pelo referido Signatário pelo número de dias durante os quais as taxas forem pagáveis no decorrer do semestre anterior à data efetiva da determinação das quotas de investimento em conformidade com os itens (i), (ii) ou (v) do parágrafo (c) deste Artigo. Todavia, se o número de dias, para os quais as taxas forem pagáveis por um Signatário para a utilização naquele semestre for inferior a noventa dias, estas taxas não serão levadas em conta para a determinação das quotas de investimento.

(c) As quotas de investimento serão consideradas efetivas a partir:

- (i) da data em que entrar em vigor o presente Acordo Operacional;
- (ii) de primeiro de março de cada ano. Todavia, se o presente Acordo Operacional entrar em vigor menos de seis meses antes do próximo primeiro de março, nenhuma determinação será tomada para os fins do presente item para vigorar a partir desta data;
- (iii) da data em que o presente Acordo Operacional entrar em vigor para um novo Signatário;
- (iv) da data efetiva de retirada de um Signatário da INTELSAT;

(v) da data da requisição por um Signatário para quem as taxas de utilização do segmento espacial da INTELSAT tenham, pela primeira vez, se tornado pagáveis pelo referido Signatário, por utilização pela sua própria estação terrena, salvo quando tal data de requisição não estiver aquém de noventa dias, a contar da data em que as taxas de utilização do segmento espacial se tornaram pagáveis.

(d). (i) Qualquer Signatário poderá solicitar, no caso em que a determinação das quotas de investimento efetuada em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo tiver como resultado tornar sua quota de investimento superior à sua quota-parte ou, segundo o caso, à quota de investimento que detinha imediatamente antes da referida determinação, que lhe seja atribuída uma quota de investimento menor, com a restrição que esta quota de investimento não seja inferior à quota-parte final que detinha sob o regime do Acordo Especial ou, eventualmente, à sua quota de investimento imediatamente antes da determinação. Estas solicitações serão apresentadas à INTELSAT estipulando o montante da redução solicitada da quota de investimento. A INTELSAT notificará, sem demora, todos os Signatários destas solicitações, que serão detidas na medida em que outros Signatários aceitem um aumento de suas quotas de investimento.

(ii) Qualquer Signatário poderá notificar a INTELSAT de que ele está disposto a aceitar

um aumento de sua quota de investimento estipulando o limite, se existir, de sua acaitação, a fim de que seja possível atender as solicitações de redução das quotas de investimento apresentadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo. Dentro destes limites, o montante total da redução das quotas de investimento solicitada em conformidade com o item (i) deste parágrafo será repartido entre os Signatários que tiverem aceito, em conformidade com este item, um aumento de suas quotas de investimento proporcionalmente às quotas de investimento que possuíam imediatamente antes do reajustamento aplicável.

(iii) Se as reduções solicitadas em conformidade com o item (i) deste parágrafo não puderem ser inteiramente repartidas entre os Signatários que concordaram com um aumento de suas quotas de investimento em conformidade com o item (ii) deste parágrafo, o total dos aumentos aceitos será repartido, até atingir os limites fixados por cada Signatário que concordou com o aumento de sua participação de investimento em virtude deste parágrafo, a título de redução para os Signatários que solicitaram uma diminuição de suas quotas de investimento em conformidade com o item (i) deste parágrafo, proporcionalmente às reduções que solicitou em virtude do referido item.

(iv) Qualquer Signatário que tiver solicitado uma redução de sua quota de investimento ou tiver concordado com um aumento de sua quota de investimento em conformidade com

as disposições deste parágrafo será considerado como tendo aceito a redução ou o aumento de sua quota de investimento determinado em conformidade com as disposições deste parágrafo, até a determinação das quotas de investimento seguinte em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo.

(v) A Junta de Governadores estabelecerá procedimentos apropriados relativos à notificação das solicitações dos Signatários a respeito da redução de suas quotas de investimento apresentadas em conformidade com as disposições do item (i) deste parágrafo e à notificação pelos Signatários que estiverem dispostos a aceitar o aumento de suas quotas de investimento em conformidade com as disposições do item (ii) deste parágrafo.

(e) Com o objetivo de fixar a composição da Junta de Governadores e calcular a participação de voto dos Governadores, as quotas de investimento, determinadas em conformidade com o item (ii) do parágrafo (c) deste Artigo, terão efeito a partir do primeiro dia da sessão ordinária da Reunião dos Signatários que segue a referida determinação.

(f) Na medida em que uma quota de investimento for determinada, em conformidade com as disposições dos itens (iii) ou (v) do parágrafo (c), ou do parágrafo (h) deste Artigo, e na medida em que a saída de um Signatário o exigir, as quotas de investimento de todos os outros Signatários serão reajustadas na proporção de suas respectivas quotas de investimentos, que detinham antes do referido reajuste, se compensem umas às outras. No caso da saída de um Signatário, as quotas de investimento de 0,05 por cento determinadas em conformidade com as disposições do parágrafo (h) deste Artigo não serão aumentadas.

(g) Todos os Signatários serão notificados, sem demora pela INTELSAT, dos resultados de cada determinação das quotas de investimento e da data em que entrará em vigor a referida determinação.

(h) Não obstante qualquer disposição deste Artigo, nenhum Signatário terá uma quota de investimento que seja inferior a 0,05 por cento do total das quotas de investimento.

ARTIGO 7

(Reajustamentos financeiros entre Signatários)

(a) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional e, posteriormente, cada vez que forem determinadas quotas de investimento, reajustamentos financeiros serão feitos entre os Signatários, por intermédio da INTELSAT, baseadas numa avaliação efetuada em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo. Os montantes dos referidos reajustamentos financeiros serão determinados, para cada Signatário, pela aplicação da referida avaliação:

(i) ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, a diferença, se existir, entre a quota-parte final que qualquer Signatário detinha em conformidade com o Acordo Especial e sua quota de investimento inicial determinada em conformidade com o Artigo 6 do Acordo Operacional;

(ii) ao determinar, posteriormente, quotas de investimento, a diferença, se existir, entre a nova quota de investimento de qualquer Signatário e sua quota de investimento anterior a esta determinação.

(b) A avaliação a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo será feita da seguinte forma:

(i) do custo inicial de todos os elementos do ativo, tal como se encontra registrado nas con-

tas da INTELSAT, na data do reajustamento, incluídos o retorno de capital e as despesas de capital, será subtraído o total:

- (A) da amortização acumulada inscrita nas contas da INTELSAT na data do reajustamento, e
- (B) dos empréstimos e outras quantias devidas pela INTELSAT na data do reajustamento.

(ii) os resultados obtidos em virtude do item (i) deste parágrafo serão reajustados:

(A) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, uma quantia que representa a insuficiência ou o excesso dos pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital, relativo ao montante acumulado devido, em conformidade com o Acordo Especial. As taxas de remuneração pelo uso de capital fixadas pelo Comitê Interino de Comunicações por Satélite, em conformidade com o Artigo 9 do Acordo Especial, em vigor no decorrer dos períodos durante os quais eram aplicáveis as taxas correspondentes. Com a finalidade de avaliar a quantia que representa qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo;

(B) somando ou subtraindo, conforme o caso, com o objetivo de efetuar os reajustamentos financeiros em cada avaliação posterior, uma outra quantia que represente a insuficiência ou o excesso de pagamentos efetuados pela INTELSAT, em remuneração pelo uso de capital a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data efetiva de avaliação, relativa ao montante acumulado devido, em conformidade com o presente Acordo Operacional, as taxas de remuneração pelo uso de capital em vigor no decor-

rer dos períodos durante os quais as taxas pertinentes eram aplicáveis e fixadas pela Junta de Governadores, em conformidade com o Artigo 8 do presente Acordo Operacional. Com o objetivo de determinar a quantia que represente qualquer insuficiência ou excesso de pagamento, a remuneração devida será calculada em bases mensais e será relacionada com o montante líquido dos elementos descritos no item (i) deste parágrafo.

(c) Os pagamentos devidos pelos e aos Signatários, em conformidade com as disposições deste Artigo, serão efetuados na data determinada pela Junta de Governadores. A taxa de juros a ser determinada pela Junta de Governadores será adicionada, após aquela data a qualquer quantia que não tiver sido paga, salvo se relativamente aos pagamentos devidos em conformidade com o item (i) do parágrafo (a) deste Artigo, os juros forem acrescentados a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional. A taxa de juros a que se refere este parágrafo será igual à taxa de juros determinada pela Junta de Governadores em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo 4 do presente Acordo Operacional.

ARTIGO 8

(Taxas de utilização e receitas)

(a) A Junta de Governadores fixará as unidades de medida para a utilização do segmento espacial da INTELSAT relativas aos diversos tipos de utilização e, guiando-se pelas regras gerais que puderem ter sido formuladas pela Reunião dos Signatários em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, fixará a taxa de utilização do segmento espacial da INTELSAT. As referidas taxas terão por objetivo a cobertura dos gastos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, o provimento de capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário, a amortização dos investimentos efetuados pelos Signatários na INTELSAT e a remuneração pelo uso do capital dos Signatários.

(b) Para a utilização de uma capacidade disponível para as finalidades dos serviços especializados de telecomunicações, em conformidade com o parágrafo (d) do Artigo III do Acordo, a Junta de Governadores fixará a taxa que deverá ser paga pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional e em particular, o parágrafo (a) deste Artigo, e levará em conta os custos relacionados com o fornecimento dos serviços especializados de telecomunicações, bem como uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT. No caso de satélites separados ou de instalações instaladas associadas financiadas pela INTELSAT, em conformidade com o parágrafo (e) do Artigo V do Acordo, a Junta de Governadores fixará as taxas a serem pagas pela utilização dos referidos serviços. Para tal, a Junta de Governadores cumprirá as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional, e em particular, o parágrafo (a) deste Artigo de modo a cobrir a totalidade das despesas diretamente resultantes da elaboração, desenvolvimento, construção e fornecimento dos referidos satélites separados e instalações associadas, bem como de uma parte adequada das despesas gerais e administrativas da INTELSAT.

(c) Ao determinar a taxa de remuneração pelo uso do capital dos Signatários, a Junta de Governadores incluirá uma margem adicional para os riscos relacionados aos investimentos feitos na INTELSAT e, levando em conta esta consignação, fixará uma taxa tão próxima quanto possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(d) A Junta de Governadores estipulará quaisquer sanções apropriadas para o caso em que os pagamentos das taxas de utilização estiverem em atraso por três meses ou mais.

(e) As receitas da INTELSAT serão aplicadas, na medida do possível, na seguinte ordem de prioridade:

- (i) para cobertura dos custos de operação, manutenção e administração;
- (ii) para o provimento do capital de giro que a Junta de Governadores julgar necessário;
- (iii) para o pagamento dos Signatários, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, das quantias que representem o reembolso do capital num montante igual às provisões de amortização fixadas pela Junta de Governadores segundo constem das contas da INTELSAT;
- (iv) para o pagamento a um Signatário que tiver se retirado da INTELSAT, das quantias que que possam lhe ser devidas, em conformidade com as disposições do Artigo 21 do presente Acordo Operacional; e
- (v) para o pagamento, a Signatários, do saldo disponível à título de remuneração pelo uso do capital, proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento.

(f) Na medida em que as receitas da INTELSAT forem insuficientes para cobrir os custos de operação, manutenção e administração da INTELSAT, a Junta de Governadores poderá decidir compensar o déficit mediante a utilização do capital de giro da INTELSAT, concluindo acordos sobre contas a serem cobertas, recorrendo a empréstimos ou solicitando aos Signatários contribuições de capital proporcionalmente às suas respectivas quotas de investimento, ou por qualquer combinação destas medidas.

ARTIGO 9

(Transferência de fundos)

(a) As liquidações das contas entre os Signatários e a INTELSAT, no que diz respeito às transações financeiras efetuadas em conformidade com os Artigos 4, 7 e 8 do presente Acordo Operacional, deverão ser efetuadas de modo a minimizar tanto as transferências de fundos entre os Signatários e a INTELSAT quanto o montante das quantias em poder da

INTELSAT, além e acima do capital de giro julgado necessário pela Junta de Governadores.

(b) Todos os pagamentos que forem feitos entre os Signatários e a INTELSAT, em conformidade com o presente Acordo Operacional, serão efetuados em dólares norte-americanos ou em moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

ARTIGO 10

(Contas a descoberto e empréstimos)

(a) Com o propósito de fazer frente a insuficiência de fundos, aguardando a entrada das receitas da INTELSAT ou contribuições de capital pelos Signatários, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá, com a aprovação da Junta de Governadores, concluir acordos para contas a descoberto.

(b) Em circunstâncias excepcionais e com a finalidade de financiar qualquer atividade empreendida pela INTELSAT ou para fazer frente a qualquer responsabilidade em que incorra a INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (a), (b) ou (c) do artigo III do Acordo ou com as disposições do presente Acordo Operacional, a INTELSAT poderá contrair empréstimos por decisão da Junta de Governadores. Os montantes não pagos dos referidos empréstimos serão considerados como compromisso contratual de capital para os efeitos do Artigo 5 do presente Acordo Operacional. A Junta de Governadores, em conformidade com o item (xiv) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, prestará contas detalhadamente à Reunião dos Signatários das razões que motivaram sua decisão de contrair um empréstimo e os termos e condições do referido empréstimo.

ARTIGO 11

(Custos excluídos)

Não farão parte dos custos da INTELSAT:

- (i) os impostos de renda sobre as quantias pagas pela INTELSAT a qualquer Signatário;
- (ii) os gastos com projeto e desenvolvimento de lançadores e de instalações de lançamento, com exceção dos gastos ocasionados pela adaptação dos lançadores e das instalações de lan

gamento relativos ao projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT; e

- (iii) os custos dos representantes das Partes ou dos Signatários para assistir às reuniões da Assembleia das Partes, da Reunião dos Signatários, da Junta de Governadores ou a quaisquer outras reuniões da INTELSAT.

ARTIGO 12

(Auditoria)

As contas da INTELSAT serão auditadas anualmente por auditores independentes designados pela Junta de Governadores. Qualquer Signatário terá direito de verificar as contas da INTELSAT.

ARTIGO 13

(União Internacional de Telecomunicações)

Além de cumprir os regulamentos da União Internacional de Telecomunicações, a INTELSAT, no projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial da INTELSAT, e nos procedimentos estabelecidos para regulamentar a exploração do segmento espacial da INTELSAT e das estações terrenas, dará a devida consideração às recomendações e aos procedimentos pertinentes do Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e de Telefonia, do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e da Junta Internacional de Registro de Frequências.

ARTIGO 14

(Aprovação de estações terrenas)

(a) Qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena para a utilização do segmento espacial da INTELSAT deverá ser submetido à INTELSAT pelo Signatário designado pela Parte em cujo território a estação terrena está ou será localizada ou, se as estações terrenas forem localizadas em um território que não se encontre sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) O fato de que a Reunião dos Signatários não tenha estabelecido regras gerais, em conformidade com o item (v) do parágrafo (b) do Artigo VIII do Acordo, ou a Junta de

Governadores não tenha estabelecido critérios e procedimentos, em conformidade com o item (vi) do parágrafo (a) do Artigo X do Acordo, relativos à aprovação de estações terrenas, não impedirá que a Junta de Governadores examine qualquer pedido de aprovação de uma estação terrena destinada a utilizar o segmento espacial da INTELSAT ou de tomar, sobre o assunto, as medidas cabíveis.

(c) Compete à cada Signatário ou entidade de telecomunicações, mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, assumir perante a INTELSAT, relativamente às estações terrenas para as quais apresentou o pedido, a responsabilidade de que estas estações estejam de acordo com as regras e padrões especificados no documento de aprovação que lhe entregou a INTELSAT, a menos que, no caso em que um Signatário apresentou o pedido, a Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade para algumas ou para todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou que não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 15

(Atribuição da capacidade do segmento espacial)

(a) Qualquer pedido de atribuição de capacidade do segmento espacial da INTELSAT será submetido à INTELSAT por um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, por uma entidade de telecomunicações devidamente autorizada.

(b) Conforme os termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Artigo X do Acordo, a atribuição da capacidade do segmento espacial da INTELSAT será feita a um Signatário ou, no caso de um território que não esteja sob a jurisdição de uma Parte, à entidade de telecomunicações da, que tenha apresentado o pedido.

(c) Cada Signatário ou entidade de telecomunicações ao qual foi feita uma atribuição em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, será responsável pelo cumprimento dos termos e condições estabelecidos pela INTELSAT relativamente à referida atribuição, a menos que, no caso em que o pedido tenha sido apresentado por um Signatário, cuja Parte que o designou não concorde em assumir a referida responsabilidade relati

vamente a atribuições feitas em benefício de algum ou de todas as estações terrenas que não sejam de propriedade do referido Signatário ou não sejam operadas pelo mesmo.

ARTIGO 16
(Aquisição)

(a) Todos os contratos de aquisição de bens prestação de serviços requeridos pela INTELSAT serão atribuídos em conformidade com as disposições do Artigo XIII do Acordo, e do Artigo 17 do presente Acordo Operacional e os procedimentos, regulamentos, termos e condições estabelecidos pela Junta de Governadores em conformidade com as disposições do Acordo e do presente Acordo Operacional. Os serviços a que se refere este Artigo são aqueles que são prestados por pessoas jurídicas.

(b) A aprovação da Junta de Governadores será exigida antes:

- (i) da publicação de pedidos de propostas ou de editais de concorrência relativos a contratos cujo valor previsto ultrapasse 500.000 dólares norte-americanos;
- (ii) da realização de todo contrato cujo valor seja superior a 500.000 dólares norte-americanos.

(c) A Junta de Governadores poderá decidir que a aquisição de bens e prestação de serviços sejam efetuados de outro modo que não baseado em propostas, concursos, licitações internacionais, em uma qualquer das circunstâncias que seguem:

- (i) quando o valor estimado do contrato não ultrapassar 50.000 dólares norte-americanos ou qualquer quantia superior que a Reunião dos Signatários venha a fixar baseada em propostas da Junta de Governadores;
- (ii) quando a compra for requerida com urgência para fazer frente a uma situação de emergência que afete a viabilidade de operação do segmento espacial da INTELSAT;
- (iii) quando as necessidades forem de natureza essencialmente administrativa e que for melhor indicada a compra local; e

(iv) quando existir uma única fonte de fornecimento correspondendo às especificações necessárias para fazer frente às necessidades da INTELSAT, ou quando o número de fontes de abastecimento for limitado de tal modo que não seria nem possível nem do interesse da INTELSAT efetuar gastos e dedicar o tempo necessário para uma concorrência pública internacional, exceto quando existir mais de uma fonte de abastecimento, que tenham a possibilidade de apresentar propostas em bases equivalentes.

(d) Os procedimentos, regulamentos termos e condições a que se refere o parágrafo (a) deste Artigo deverão prover o fornecimento, em tempo oportuno, das informações completas à Junta de Governadores. A pedido de qualquer Governador, a Junta de Governadores deverá estar em condições de obter, relativamente aos contratos, todas as informações necessárias para permitir que o referido Governador cumpra, nessa qualidade, responsabilidades.

ARTIGO 17

(Invenções e informação técnica)

(a) A INTELSAT no âmbito de qualquer trabalho executado por ela ou em seu nome, adquirirá relativamente às invenções e informação técnica os direitos, e tão somente os direitos necessários aos interesses comuns da INTELSAT e dos Signatários em suas respectivas qualidades. No caso de trabalho efetuado sob contrato, estes direitos obtidos serão em bases de não exclusividade.

(b) Para os fins do parágrafo (a) deste Artigo, a INTELSAT, levando em conta seus princípios e objetivos, os direitos e obrigações das Partes e dos Signatários em conformidade com o Acordo e com o presente Acordo Operacional assim como com as práticas industriais geralmente aceitas, assegurará para si mesma, no âmbito de todos os trabalhos efetuados por ela ou em seu nome e que impliquem um elemento importante de estudo, pesquisa ou desenvolvimento:

- (i) o direito de lhe ser dado a conhecer, sem ônus, todas as invenções e informação técnica que vierem a resultar dos trabalhos efetuados para ela ou em seu nome;
- (ii) o direito de comunicar, ou de mandar comunicar a Signatários ou a qualquer pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários ou qualquer pessoas a utilizarem estas invenções e informação técnica:

- (A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e
- (B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidos entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer outra entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica.

(c) No caso de trabalhos efetuados sob contrato, a implementação das disposições do parágrafo (b) deste Artigo será baseada na retenção pelos contratantes da propriedade dos direitos sobre as invenções e informação técnica resultantes de seus trabalhos.

(d) A INTELSAT assegurará igualmente para si o direito, segundo termos e condições justas e razoáveis, de comunicar e mandar comunicar a Signatários e qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, de utilizar, autorizar e mandar autorizar Signatários e qualquer outra pessoa a utilizarem as invenções e informação técnica diretamente utilizadas na execução de trabalhos efetuados em seu nome mas não incluídos no parágrafo (b) deste Artigo, na medida em que a pessoa que

executou estes trabalhos esteja habilitada para outorgar estes direitos ~~uma~~ medida em que esta comunicação e esta utilização sejam necessárias para o exercício efetivo dos direitos obtidos em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo.

(e) A Junta dos Governadores poderá, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar um afastamento das políticas indicadas no item (ii) do parágrafo (b) e no parágrafo (d) deste Artigo, quando no decorrer das negociações ficar provado à Junta de Governadores que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT e, que no caso estipulado no item (ii) do parágrafo (b), o cumprimento das referidas políticas seria incompatível com as obrigações contratuais anteriores contraídas de boa fé por um eventual contratante para com um terceiro.

(f) A Junta de Governadores poderá igualmente, em casos particulares, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, aprovar o afastamento da política indicada no parágrafo (c) deste Artigo, quando todas as condições abaixo forem preenchidas:

(i) quando, perante a Junta de Governadores, for provado que o não afastamento seria prejudicial aos interesses da INTELSAT;

(ii) quando a Junta de Governadores determinar que a INTELSAT deva estar em condições de assegurar a proteção das patentes em qualquer país; e

(iii) quando, e na medida em que, o contratante não estiver apto ou não desejar assegurar a referida proteção em tempo hábil.

(g) Ao determinar se, e sob que forma, deverá aprovar qualquer afastamento, em conformidade com as disposições dos parágrafos (e) e (f) deste Artigo, a Junta de Governadores levará em consideração os interesses da INTELSAT e de todos os Signatários e as vantagens financeiras que deverão decorrer para a INTELSAT por força desse afastamento.

(h) Relativamente às invenções e informação técnica cujos direitos tiverem sido adquiridos em conformidade com o Acordo Provisório e o Acordo Especial, ou forem adquiridos nos termos do Acordo e do presente Acordo Operacional, de maneira diferente do que foi estipulado no parágrafo (b) deste Artigo, a INTELSAT, na medida em que tiver o direito de fazê-lo, poderá, quando solicitada:

(i) comunicar ou mandar comunicar as referidas invenções e informação técnica a qualquer Signatário, sob reserva do ressarcimento de qualquer pagamento efetuado por ela ou que lhe seja exigido no exercício do referido direito de comunicação;

(ii) pôr à disposição de qualquer Signatário o direito de comunicar ou mandar comunicar a qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte, e de utilizar e autorizar, ou mandar autorizar essa outra pessoa, a utilizar as referidas invenções e informação técnica:

(A) sem ônus, relativamente ao segmento espacial da INTELSAT e a qualquer estação terrena que esteja operando em ligação com o mesmo, e

(B) para qualquer outra finalidade, de acordo com termos e condições justas e razoáveis, que serão definidas entre os Signatários ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição de qualquer Parte e da INTELSAT ou o proprietário ou o autor das referidas invenções e informação técnica, ou qualquer entidade ou pessoa devidamente autorizada tendo uma participação na propriedade das referidas invenções e informação técnica, e sob reserva do reembolso de qualquer pagamento efetuado pela INTELSAT ou que lhe tenha sido exigido no exercício dos referidos direitos.

(i) Na medida em que a INTELSAT adquirir o direito, em conformidade com as disposições do item (i) do parágrafo

fo (b) deste Artigo, de que lhe sejam comunicadas invenções e informação técnica, a INTELSAT manterá informado cada Signatário, que assim o solicite, da disponibilidade e da natureza geral destas invenções e informações técnicas. Na medida em que a INTELSAT adquirir direitos, em conformidade com as disposições deste Artigo, para pôr invenções e informação técnica à disposição dos Signatários ou de quaisquer outras pessoas sob a jurisdição de Partes, ela tornará os referidos direitos disponíveis mediante solicitação do qualquer Signatário ou de qualquer pessoa por ele designada.

(j) A comunicação e utilização, e os termos e condições de comunicação e de utilização, de todas as invenções e informação técnica, das quais a INTELSAT adquiriu todos os direitos, se efetuará sem discriminação relativamente a todos os Signatários ou pessoas por eles designadas. SENADO FEDERAL

ARTIGO 18

(Responsabilidade)

(a) Nem a INTELSAT, nem qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, nem qualquer diretor, alto funcionário ou empregado de um deles, nem qualquer representante junto aos diferentes órgãos da INTELSAT, atuando no desempenho de suas funções e no âmbito de sua autoridade, serão responsáveis, nem qualquer reclamação contra eles poderá ser feita por qualquer Signatário ou pela INTELSAT, por perda ou dano causado por motivo de qualquer indisponibilidade, atraso ou mau funcionamento dos serviços de telecomunicações fornecidos ou que devam ser fornecidos em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional.

(b) Se a INTELSAT ou qualquer Signatário, em suas respectivas qualidades, for solicitado em consequência de decisão imposta por um Tribunal competente, ou resultante de acordo estabelecido ou aprovado pela Junta de Governadores, a pagar uma indenização, inclusive custos e despesas a ela vincula-

dos, em consequência de atividade exercida ou autorizada pela INTELSAT, em conformidade com o Acordo ou o presente Acordo Operacional, e na medida em que a reclamação não puder ser satisfeita através de indenização, de seguro, ou de outras acordos financeiros, os Signatários, não obstante qualquer limite estabelecido pelo artigo 5 do presente Acordo Operacional, pagarão à INTELSAT a quantia devida de referida indenização na proporção de suas respectivas quotas de investimento na data na qual o pagamento pela INTELSAT da referida indenização tornou-se exigível.

(e) Se uma reivindicação for apresentada contra um Signatário, este, como uma condição de pagamento pela INTELSAT da reivindicação, em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo, deverá informar imediatamente a INTELSAT a esse respeito, e dar-lhe a oportunidade de dar pareceres e emitir recomendações sobre o assunto, ou conduzir a defesa ou outros aspectos da reivindicação e, nos limites prescritos pelo regime legal vigente para o tribunal ao qual a reivindicação apresentada, de tornar-se uma parte no desenvolver do processo, juntamente com o Signatário ou em substituição a ele.

ARTIGO 19

(Requisição)

(a) Em conformidade com as disposições dos Artigos IX e XV do Acordo Provisório, a Junta de Governadores determinará, tão rapidamente quanto possível e no mais tardar três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, em conformidade com as disposições do parágrafo (d) deste Artigo, a situação financeira na INTELSAT de cada Signatário do Acordo Especial em relação ao qual, como Estado, ou em relação a cujo Estado para o qual, o Acordo, por ocasião de sua entrada em vigor, não entrou em vigor ou foi apenas aplicado a título provisório. A Junta de Governadores notificará por escrito a cada um dos referidos Signatários a respeito de sua situação financeira e da taxa de juros correspondente. Esta ta

xa deverá ser a mais próxima possível do custo do dinheiro nos mercados mundiais.

(b) Um Signatário poderá aceitar a avaliação de sua situação financeira e da taxa de juros de que foi notificado, em conformidade com o parágrafo (a) deste Artigo, a menos que a Junta de Governadores e o referido Signatário tenham acordado diferentemente. A INTELSAT pagará ao referido Signatário, em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos, dentro dos noventa dias que se seguem à referida aceitação, ou em um prazo mais dilatado, se assim se houver combinado, o montante assim aceito acrescido dos juros devidos sobre o referido montante, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional até a data do pagamento.

(c) Se existir uma controvérsia entre a INTELSAT e um Signatário a respeito do montante ou a taxa de juros e se se a controvérsia não puder ser solucionada por negociação no prazo de um ano a partir da data em que o referido Signatário foi notificado da sua situação financeira, em conformidade com as disposições do parágrafo (a) deste Artigo, o montante e a taxa de juros notificados continuarão a ser a oferta permanente da INTELSAT para solucionar a controvérsia e os fundos correspondentes serão colocados em reserva à disposição do referido Signatário. Contanto que um tribunal seja aceito por ambas as partes, a INTELSAT submeterá a controvérsia à arbitragem se o Signatário assim o solicitar. Após ter sido notificada da decisão do tribunal, a INTELSAT pagará ao Signatário o montante estipulado pelo tribunal em dólares norte-americanos ou em qualquer outra moeda livremente conversível em dólares norte-americanos.

(d) A situação financeira mencionada no parágrafo (a) deste Artigo, será determinada do seguinte modo:

(i) multiplicando-se a quantia obtida aplicando-se as disposições do parágrafo (b) do Ar-

tigo 7. do presente Acordo Operacional na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional pela quota final devida pelo referido Signatário nos termos do Acordo Especial; e

(ii) do produto resultante serão deduzidas quaisquer quantias devidas pelo referido Signatário na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional.

(e) Nenhuma das disposições deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação em qualquer obrigação assumida coletivamente pelos Signatários do Acordo Especial ou em nome deles em consequência de atos ou omissões anteriores à data da entrada em vigor do presente Acordo Operacional e em decorrência da implementação do Acordo Provisório e do Acordo Especial; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de Signatário, que, não obstante, ele conserve após a expiração do Acordo Especial e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 20

(Solução das controvérsias)

(a) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas aos direitos e obrigações de Signatários, entre si ou entre um ou mais Signatários e a INTELSAT, em conformidade com as disposições do Acordo ou do presente Acordo Operacional, serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as

disposições do Anexo C do Acordo, se não tiverem sido solucionados em um prazo razoável.

(b) Todas as referidas controvérsias que surjam entre um Signatário e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, ou entre a INTELSAT e um Estado ou uma entidade de telecomunicações que deixou de ser Signatário, e que tenham surgido depois do referido Estado ou da entidade de telecomunicações ter deixado de ser Signatário, serão submetidas à arbitragem se não tiverem sido resolvidas de outra maneira em um prazo razoável, podendo ser submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, contanto que as partes nas referidas controvérsias assim concordem. Se um Estado ou uma entidade de telecomunicações deixar de ser Signatário, após o início de um processo de arbitragem no qual seja parte, a arbitragem prosseguirá até a sua conclusão, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo ou, conforme o caso, as outras disposições em virtude das quais a arbitragem esteja sendo levada a efeito.

SENADO FEDERAL

(c) Quaisquer controvérsias de ordem jurídica relativas a acordos ou contratos que tenham sido concluídos pela INTELSAT com um Signatário estarão sujeitos às disposições relativas à solução das controvérsias contidas nos referidos acordos ou contratos. Na ausência de tais disposições, tais controvérsias, se não tiverem sido solucionadas num prazo razoável, serão submetidas à arbitragem em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo.

(d) Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional, uma arbitragem estiver em andamento, em conformidade com o Acordo Adicional relativo à arbitragem de 4 de junho de 1965, as disposições deste último acordo permanecerão em vigor até a conclusão da referida arbitragem. Se o Comitê Interino de Comunicações por Satélites for parte da referida ar

bitragem, a INTELSAT o substituirá na qualidade de parte da controvérsia.

ARTIGO 21

(Retirada)

(a) Nos três meses que seguem a data efetiva da retirada de um Signatário da INTELSAT, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo, a Junta de Governadores notificará o referido Signatário da avaliação que foi levada a efeito pela referida Junta de Governadores a respeito de sua situação financeira em relação à INTELSAT na data de sua retirada efetiva e dos termos propostos para a sua liquidação, em conformidade com o parágrafo (c) deste Artigo.

(b) A notificação prevista no parágrafo (a) deste Artigo compreende uma declaração indicando:

- (i) a quantia a ser paga pela INTELSAT ao Signatário, obtida pela multiplicação do valor calculado em conformidade com o parágrafo (b) do Artigo 7 do presente Acordo Operacional na data efetiva da retirada pela quota de investimento do Signatário na referida data;
- (ii) as quantias a serem pagas pelo Signatário à INTELSAT, em conformidade com as disposições dos parágrafos (g), (j) ou (k) do Artigo XVI do Acordo, representando sua quota de contribuição de capital para compromissos contratuais, especificamente autorizados antes da data de recebimento pela autoridade competente da notificação de sua decisão de se retirar, ou, conforme o caso, antes da ata na qual a sua retirada tornar-se-á efetiva, junto com uma proposta de plano de pagamentos para atender aos referidos compromissos contratuais; e

(iii) quaisquer quantias devidas à INTELSAT pelo referido Signatário na data efetiva de sua retirada.

(c) As quantias mencionadas nos itens (i) e (ii) do parágrafo (b) deste Artigo deverão ser reembolsadas pela INTELSAT ao Signatário em um prazo equivalente àquele em que os outros Signatários forem reembolsados de suas contribuições de capital ou em prazo mais curto se assim o julgar conveniente a Junta de Governadores. A Junta de Governadores fixará a taxa de juros a ser paga ao Signatário ou por este, referente a qualquer quantia que possa estar por pagar em qualquer época.

(d) Ao avaliar as quantias mencionadas no item (ii) do parágrafo (b) deste Artigo, a Junta de Governadores poderá resolver dispensar totalmente ou parcialmente o Signatário de sua obrigação de pagar sua quota de contribuição de capital necessária para fazer frente ao mesmo tempo aos compromissos contratuais especificamente autorizados e às responsabilidades decorrentes de atos ou omissões anteriores à recepção da notificação da decisão de retirada ou, conforme o caso, anteriores à data efetiva de sua retirada, em conformidade com o Artigo XVI do Acordo.

(e) A menos que a Junta de Governadores o decida de outra maneira, em conformidade com o parágrafo (d) deste artigo, nenhuma disposição deste Artigo terá por efeito:

(i) eximir um Signatário, referido no parágrafo (a) deste Artigo, de sua participação a qualquer obrigação não contratual da INTELSAT anterior, seja à notificação da decisão de retirada, seja à data efetiva da sua retirada e que resulte de atos ou omissões decorrentes da implementação do Acordo e do presente Acordo Operacional; ou

(ii) privar o referido Signatário de quaisquer direitos que tenha adquirido na qualidade de

Signatário, que, não obstante sua retirada, ele conserve após a data efetiva de sua retirada e pelos quais não tenha sido ressarcido em conformidade com as disposições deste Artigo.

ARTIGO 22

(Emendas)

(a) Qualquer Signatário, a Assembléia das Partes ou a Junta de Governadores poderá propor emendas ao presente Acordo Operacional. As propostas de emendas serão submetidas ao Órgão Executivo que as distribuirá no mais breve prazo possível a todas as Partes e Signatários.

(b) A Reunião dos Signatários examinará qualquer proposta de emenda por ocasião da sua primeira sessão ordinária seguinte à distribuição da proposta pelo Órgão Executivo ou por ocasião de uma Sessão extraordinária convocada anteriormente em conformidade com as disposições do Artigo VIII do Acordo, contanto que a proposta de emenda tenha sido distribuída pelo Órgão Executivo pelo menos noventa dias antes da data de abertura da sessão. A Reunião dos Signatários examinará qualquer observação ou recomendação referente a uma proposta de emenda que lhe tenha sido transmitida diretamente pelas Partes ou pela Junta de Governadores.

(c) A Reunião dos Signatários tomará uma decisão a respeito de qualquer proposta de emenda em conformidade com as normas referentes a quorum e votação contidas no Artigo VIII do Acordo. A Reunião dos Signatários poderá modificar qualquer proposta de emenda distribuída em conformidade com o parágrafo (b) deste Artigo e tomar decisões a respeito de qualquer emenda que não tenha sido distribuída em conformidade com o referido parágrafo, mas que se relacione diretamente com uma emenda assim proposta ou modificada.

(d) Uma emenda aprovada pela Reunião dos Signatários entrará em vigor, em conformidade com as disposições do

parágrafo (e) deste Artigo, após o recebimento pelo Depositário da notificação de aprovação da emenda:

(i) seja pelos dois terços dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda tiver sido aprovada pela Reunião dos Signatários, com a condição que os referidos dois terços compreendessem Signatários que detivessem na ocasião pelo menos os dois terços do total das quotas de investimento;

(ii) seja por um número de Signatários igual ou superior a noventa e cinco por cento da totalidade dos Signatários que eram Signatários na data em que a emenda foi aprovada pela Reunião dos Signatários, qualquer que seja o montante das quotas de investimento então detidas pelos referidos Signatários. A notificação da aprovação de uma emenda por um Signatário será transmitida ao Depositário pela Parte Interessada. A referida notificação tem valor de aceitação da emenda pela Parte Interessada.

(e) O Depositário notificará todos os ~~Signatários~~ logo após seu recebimento, das aprovações da emenda, em conformidade com a exigência contida no parágrafo (d) deste Artigo para a entrada em vigor de uma emenda. Noventa dias após a data da notificação, a referida emenda entrará em vigor para todos os Signatários, inclusive aqueles que ainda não a aprovaram, e que permaneceram na INTELSAT.

(f) Não obstante as disposições dos parágrafos (d) e (e) deste Artigo, nenhuma emenda poderá entrar em vigor após dezoito meses a contar da data de sua aprovação pela Reunião dos Signatários.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

(a) O presente Acordo Operacional entrará em vigor para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (a) e (d), ou (b) e (d) do Artigo XX do Acordo, entrar em vigor para a Parte interessada.

(b) O presente Acordo Operacional será aplicado a título provisório para um Signatário na data em que o Acordo, em conformidade com os parágrafos (c) e (d) do Artigo XX do Acordo, for aplicado a título provisório para a Parte concernente.

(c) O presente Acordo Operacional vigorará enquanto vigorar o Acordo.

ARTIGO 24

(Depositário)

(a) O Governo dos Estados Unidos da América será o Depositário do presente Acordo Operacional, cujos textos em inglês, francês, espanhol são igualmente autênticos. O presente Acordo Operacional será depositado nos arquivos do Depositário, com o qual serão igualmente depositadas as notificações de aprovação das emendas, de substituição de um Signatário em conformidade com as disposições do parágrafo (f) do Artigo XVI do Acordo e de retiradas da INTELSAT.

(b) O Depositário remeterá cópias autênticas dos textos do presente Acordo Operacional a todos os Governos e a todas as entidades de telecomunicações designadas, que o tenham assinado à União Internacional de Telecomunicações, e notificará todos aqueles Governos, entidades de telecomunicações designadas, assim como a União Internacional de Telecomunicações, das assinaturas do presente Acordo Operacional, do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, da entrada em vigor do presente Acordo Operacional, das notificações de aprovação de emendas e da entrada em vigor de emendas no

presente Acordo Operacional. A notificação do início do período de sessenta dias será feita no primeiro dia do referido período.

(c) Ao entrar em vigor o presente Acordo Operacional, o Depositário o fará registrar no Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente Acordo Operacional.

FEITO em Washington no vigésimo dia do mês de agosto de mil novecentos e setenta e um.

ANEXO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1) Obrigações dos Signatários

Cada Signatário do presente Acordo Operacional que era, ou cuja Parte que o designou era, parte no Acordo Provisório, será creditado ou debitado do montante líquido de quaisquer quantias que, em conformidade com o Acordo Especial, eram devidas na data de entrada em vigor do Acordo, pela referida parte na qualidade de Signatário do Acordo Especial, ou pelo Signatário do Acordo Especial, designado por ela, ou que a referida parte ou ao Signatário eram devidas.

2) Constituição da Junta de Governadores

(a) A partir do início do período de sessenta dias mencionado no parágrafo (a) do Artigo XX do Acordo, e a seguir, semanalmente, a "Communications Satellite Corporation" notificará a todos os Signatários do Acordo Especial e aos Estados ou entidades de telecomunicações designadas pelos Estados, e para os quais entrará em vigor o presente Acordo Operacional, ou será aplicado provisoriamente, da data de entrada em vigor do Acordo, da quota inicial de investimento de cada

um dos Estados, ou entidade de telecomunicações interessadas, em conformidade com as disposições do presente Acordo Operacional.

(b) No decorrer do referido período de sessenta dias, a "Communications Satellite Corporation" tomará as medidas administrativas necessárias para a convocação da primeira reunião da Junta de Governadores.

(c) Dentro dos três dias a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a "Communications Satellite Corporation", agindo em conformidade com as disposições do parágrafo 2 do Anexo D do Acordo, deverá:

(i) informar todos os Signatários, para os quais o presente Acordo Operacional te

tenha entrado em vigor, ou esteja sendo aplicado provisoriamente, dos montantes de suas quotas iniciais de investimento fixadas em conformidade com as disposições do Artigo 6 do presente Acordo Operacional; e

- (ii) informar todos os Signatários das medidas tomadas com vistas à primeira reunião da Junta de Governadores que será convocada no mais tardar trinta dias após a data de entrada em vigor do Acordo.

3) Solução das controvérsias

Toda controvérsia de ordem jurídica que possa surgir entre a INTELSAT e a "Communications Satellite Corporation" relativamente às prestações de serviços pela "Communications Satellite Corporation" à INTELSAT, e que surja entre a data de entrada em vigor do presente Acordo Operacional e a data efetiva do contrato firmado em conformidade com as disposições do item (ii) do parágrafo (a) do Artigo XII do

Acordo, será submetida à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo C do Acordo, se não tiver sido resolvida de outra maneira em um prazo razoável.